

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I**

**ANTONIO GOMES DE VASCONCELOS**

**SEBASTIÃO SÉRGIO DA SILVEIRA**

**JULIA MAURMANN XIMENES**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/  
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Antonio Gomes de Vasconcelos, Sebastião Sérgio Da Silveira, Julia  
Maurmann Ximenes – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-111-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos sociais. 3.  
Políticas públicas. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara  
(25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



# XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

## DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

---

### **Apresentação**

A presente coletânea é produto da reunião dos trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas I, do XXIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação e Direito - CONPEDI, realizado na cidade de Belo Horizonte, nos dias 11 a 14 de novembro de 2015.

Fruto do labor de mais de duas dezenas de pesquisadores, os trabalhos refletem um pouco de uma das mais palpitantes e instigantes páginas recentes do jovem Constitucionalismo Brasileiro.

É certo que a Constituição Federal de 1988, que refundou a República Brasileira, destacou a cidadania e dignidade da pessoa humana como os fundamentos do novo estado que dela derivou (C.F., art. 1º, incisos II e III). Ao fazer opção dos valores humanos como o núcleo da nova república, o Constituinte escreveu uma das mais avançadas cartas, que meritoriamente ficou conhecida como A Constituição Cidadã.

Além de destacar a cidadania e a dignidade humana como fundamentos da República, alçou como objetivos fundamentais do Estado Brasileiro a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; o desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais; e, ainda, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (C. F., art. 3º). Já nesse ponto, está projetado o embrião da segunda geração dos direitos humanos, que são previstos e garantidos ao longo de nossa Carta Republicana.

Em didática definição, André Ramos Tavares (Curso de Direito Constitucional. 10 ed. Rev. e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 837) sustenta que os direitos sociais são direitos de prestação ou direitos prestacionais, porque exigem do Poder Público uma atuação positiva, uma forma atuante de Estado na implementação da igualdade social, especialmente dos hipossuficientes. Assim, a concreção de tais direitos se vincula à existência de políticas públicas efetivas.

No momento atual da vida institucional de nosso país, vivemos o amadurecimento, a perplexidade e a angústia, diante da necessidade de cumprimento de muitos dos postulados

consagrados na nossa Constituição. Mesmo diante dos imensos avanços vivenciados nos últimos anos, o Brasil ainda é um país repleto de desigualdades sociais. Poucos compartilham a riqueza e muitos dividem o pouco que sobra. Lamentavelmente o gigantesco abismo que separa economicamente as classes sociais, também se repete em todas as outras áreas. A pátria não consegue garantir oportunidades para a maioria de seus filhos, na maioria das vezes, pela ausência ou deficiência de políticas públicas.

A letargia que assola o estado brasileiro na implementação de políticas públicas tipifica um comportamento juridicamente reprovável e implica em transgressão da própria Constituição Federal, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.484/DF, Rel. Min. Celso de Mello). É exatamente por essa razão que surgiu um ativismo judicial exacerbado, que hoje vem impondo ao poder executivo o cumprimento de muitas garantias e a implementação de políticas públicas para garantia de direitos sociais garantidos na Constituição.

Considerando estas premissas sobre a efetivação dos direitos sociais, os pesquisadores foram divididos em grupos, buscando alguma pertinência temática para os intensos debates após a apresentação dos trabalhos.

Um dos grupos abordou o direito à saúde, objeto de intenso debate acadêmico e de pesquisas que buscam enfrentar os limites e possibilidades da judicialização. Os resultados de pesquisas sobre políticas públicas específicas de saúde também foram apresentados.

Outro grupo abordou uma temática que tangencia várias pesquisas sobre direitos sociais: a proteção à mulher. As pesquisas abordaram desde a violência contra a mulher até as políticas públicas afirmativas.

A proteção ao meio-ambiente, o direito à moradia, a sustentabilidade e a urbanização foram objeto de pesquisas apresentadas, com frequência utilizando o estudo de caso.

Por fim, cumpre destacar uma última pertinência temática: a proteção social. O programa bolsa família e a inclusão de pessoas com deficiência foi objeto de intenso debate, encerrando as discussões do grupo de trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas I e retomando a discussão apresentada no início desta introdução: a necessidade de inclusão de muitos cidadãos que ainda não tem acesso efetivo aos direitos sociais previstos no texto constitucional de 88.

**INSERÇÃO SOCIAL DO TRANSEXUAL PELA EDUCAÇÃO: PROJETO  
TRANSCIDADANIA E RESOLUÇÃO Nº 12/2015 DO CONSELHO NACIONAL DE  
COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE LÉSBICAS,  
GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS**

**SOCIAL INSERTION OF TRANSGENDER BY EDUCATION: TRANSCIDADANIA  
PROJECT AND RESOLUTION NO. 12/2015, OF THE NATIONAL COUNCIL TO  
FIGHT AGAINST DISCRIMINATION AND PROMOTION OF LESBIAN, GAY,  
BISEXUAL, TRANSVESTITES AND TRANSGENDERS RIGHTS**

**Leandro Reinaldo da Cunha  
Terezinha De Oliveira Domingos**

**Resumo**

A condição da população transgênero na atual sociedade merece uma atenção especial, vez que se trata de uma minoria social em situação de profunda vulnerabilidade. Compete ao Estado o dever de resguardar a população como um todo, não sendo admissível que, ante a um preconceito arraigado no seu âmago, segregue e marginalize àqueles a quem deveria proteger. No que concerne ao aspecto da educação é preponderante a adoção de diretrizes que garantam ao transexual o acesso pleno à educação, seja através de medidas que evitem a evasão escolar, seja ante a implantação de projetos que permitam seu retorno aos bancos estudantis e uma melhor qualificação para o trabalho. Medidas como a Resolução nº 12 do Conselho Nacional de combate à discriminação e promoção dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, órgão vinculado à Secretaria de Direitos Humanos, e o projeto Transcidadania da Prefeitura do Município de São Paulo tem esta finalidade, como este trabalho busca demonstrar. Para atingir a sua finalidade, a metodologia escolhida para o desenvolvimento do artigo é a pesquisa bibliográfica, para tanto utilizar-se-á o método científico-dedutivo.

**Palavras-chave:** Identidade de gênero, Educação, Transgêneros

**Abstract/Resumen/Résumé**

The transgender people's condition in actual society deserves a special attention because it is a social minority in situation of deep vulnerability. It is an attribution of the State to protect everyone, being unacceptable that, under a huge bias, segregate and marginalize those who should protect. Concerning the education aspect is important the adoption of directives that to ensure the transsexual full access to education, either through measures to prevent school evasion, as by the implantation of projects that allow his return to the student benches and a better qualification for the job. Measures such as resolution No. 12 of the National Council to Combat Discrimination and promotion of lesbian, gay, bisexual and transgender, an agency

of the Department of Human Rights, and the Transcidadania project of the São Paulo City Hall has this purpose as this paper seeks to demonstrate. To reach this goal, will use in this paper the scientific-deductive method of bibliography.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Gender identity, Education, Transgender

## INTRODUÇÃO

A educação é, inquestionavelmente, o aspecto primordial para o desenvolvimento de qualquer sociedade que busque estabelecer-se sob a perspectiva de um Estado Democrático de Direito, pois através dela se faz possível permitir que cada qual tenha condições de empoderar-se da cidadania que há de ser inerente a qualquer indivíduo.

Face a esta característica universal da qual há de se revestir a educação, é preponderante que venha a ser uma garantia a todos, independentemente de qualquer coisa. Não pode o acesso à educação ser restrito a um grupo determinado de pessoas, tampouco apresentar-se com uma qualidade técnica reduzida, vez que é imprescindível que todos tenham acesso a uma educação de qualidade para que possam tornar-se cidadãos na acepção técnica da expressão.

Ao mesmo tempo que é de compreensão mediana de todos o nível de importância que a educação merece, nota-se que esta relevância passa ao largo de parcela da sociedade, que por motivos absurdos acaba sendo privada da educação que lhe é garantida. Ainda que se revele como um direito fundamental é de se notar que critérios inadmissíveis acabam por afastar certas pessoas do acesso à educação, como ocorre no caso daqueles que lutam pelo reconhecimento de sua identidade de gênero.

Entre os inúmeros obstáculos que a população transexual tem que enfrentar no seu cotidiano está a dificuldade de conseguir uma formação educacional minimamente adequada, ante a uma evasão estudantil elevada decorrente do preconceito sofrido por conta da sua sexualidade.

Esta exclusão nefasta por natureza apresenta ainda um outro agravante, pois além de aprofundar a vulnerabilidade do indivíduo acaba remetendo-o a uma condição de marginalização quase que permanente, vez que o atingido por esta segregação, por não ter educação e formação profissional, acaba relegado a uma situação de acesso apenas a subempregos, havendo de submeter-se a situações degradantes, no mais das vezes, para conseguir o seu sustento.

Ato contínuo, ante a esta realidade de pouca educação, ausência de qualificação técnica e preconceito, o transexual normalmente se encaminha para áreas profissionais em que não se tem tanto preconceito com relação a ele (beleza e estética) ou então encontra seu sustento na prostituição, o que faz por majorar ainda mais o preconceito que o circunda.

Vislumbra-se, portanto, um encaminhamento sequencial lógico e do qual dificilmente um transexual consegue se esquivar, pois a falta de educação o priva de qualificação técnica para uma profissão tradicional, relega-a a nichos profissionais herméticos e de baixa remuneração no mais das vezes, e, quando nem isso consegue, lhe resta apenas a saída da prostituição.

Ressalta-se que não há de se entender a prostituição como uma atuação profissional reprovável, apenas se sustenta que se esta é a alternativa que lhe resta por falta de opção e por não ter conseguido o acesso que haveria de ser conferido a todos, estamos diante de uma situação degradante.

A educação é um direito do qual nenhum cidadão pode ser privado, competindo ao Estado todos os meios pertinentes a fim de garantir a toda a população, seja em que momento da vida for, que possa ter acesso ao conhecimento que permita uma formação, mais ou menos básica, para que possa viver uma vida minimamente pautada pelos preceitos da igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana.

Desta forma, o presente trabalho tem por objetivo analisar a atual situação do acesso à educação dos transexuais, tema de suma relevância social, sob a perspectiva do método científico-dedutivo de pesquisa bibliográfica.

## **1. IDENTIDADE DE GÊNERO**

A sexualidade é parâmetro de suma relevância da definição da individualidade de cada pessoa, sendo parte integrante dos seus direitos da personalidade, e, como tal, merecedora de toda a proteção. No contexto da sexualidade residem questões como o

sexo/gênero (homem/masculino e mulher/feminino), a orientação sexual (heterossexual, homossexual, bissexual e assexual) e a identidade de gênero (cisgênero ou transgênero) que fazem parte dos elementos de identificação da pessoa natural.

É, exatamente, no que concerne à identidade de gênero que hoje se vislumbra a nova meta a ser atingida no campo dos direitos civis, vez que as figuras da igualdade de gênero e da orientação sexual já se mostram lutas consolidadas e bem encaminhadas, como trazem alguns ícones da mídia norte-americana, jornal *The New York Times*<sup>1</sup> e a revista *Time*<sup>2</sup>, onde se afirma ser de aproximadamente 1,5 milhão de pessoas a população transgênero dos Estados Unidos da América.

No Brasil não existem dados consolidados acerca da quantidade de indivíduos que padecem de alguma inadequação acerca do gênero, revelando em mais um elemento o nível de despreparo nacional para tratar do presente tema, ante ao desconhecimento da realidade social que se apresenta.

Apartando-se dos questionamentos médicos acerca das razões da transexualidade e dos tratamentos adequados, o que pode ser verificado em trabalhos que tratam do tema de forma mais ampla (CUNHA: 2015, p. 31 e ss.), é fato que se trata de uma realidade vivenciada por parte da população e que encontra-se amplamente desprovida de respaldo legislativo para a garantia de seus direitos.

O entendimento atual é que o transexual é uma pessoa que apresenta uma inadequação físico-psicológica, pois apresenta uma concepção anatômico-genital de um gênero distinto daquele que entende ser o seu, sem padecer de qualquer anomalia física, em uma condição reconhecida como disforia de gênero, nos termos do código 302 Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV), e código F64.0 do Código Internacional de Doenças (CID-10 de 2008).

Importante se consignar que a identidade de gênero não se confunde com a questão da orientação sexual. Quando da apreciação da condição do transexual (identidade de gênero) se discute uma condição patológica de incompatibilidade entre o aspecto físico original do

---

<sup>1</sup> Tais dados estão disponíveis para consulta pública em: <<http://www.nytimes.com/2014/06/10/opinion/progress-on-transgender-rights-and-health.html>> Acesso em: 10/08/2015.

<sup>2</sup> Tais dados estão disponíveis para consulta pública em: <<http://lightbox.time.com/2014/05/29/meet-transgender-america/#1>>. Acesso em: 10/08/2015.

indivíduo e sua concepção psicológica de pertencimento de gênero, enquanto a orientação sexual se revela exclusivamente em relação ao interesse sexual que o sujeito apresenta, seja de ter relações com alguém do mesmo sexo que o seu, de sexo distinto, ou não ter com ninguém.

A questão transexual é conhecida já de longa data, sendo objeto de apreciação e regramento em inúmeros países, contudo não está devidamente apreciada no Brasil, onde inexistente legislação efetivamente tratando do tema. Para não sermos levianos e dizer que nada há tratando do tema, é de se consignar a existência de portaria e resoluções ministeriais, planos programáticos e alguma legislação estadual ou municipal, mas nada que se revista da abrangência e amplitude que o tema merece.

A realidade dos transexuais é permeada por uma série de agruras, tendo que enfrentar uma sociedade preconceituosa, que desconhece sua condição e o marginaliza. Tal complexidade pode ser vislumbrada mediante dados estatísticos, como os revelados pela National Transgender Discrimination Survey Report on health and health care, uma ampla pesquisa realizada nos Estados Unidos da América que busca mapear a condição dos transexuais naquele país. Segundo este levantamento constatou-se que o índice de tentativa de suicídio entre os transexuais alçava o importe de 41% (quarenta e um por cento), enquanto entre aqueles que não padecem de nenhuma questão de gênero este valor é de apenas 1,6% (um vírgula seis por cento), revelando o nível de pressão que permeia a vida desta parcela da população (GRANT: 2010, p. 1).

Outra questão que se faz pertinente pontuar está relacionada a distinção entre transexuais e travestis. Não se vê uma consolidação acerca das nomenclaturas na doutrina sobre o tema, sendo que o posicionamento mais adequado não é aquele que indica que o critério de inclusão neste ou naquele grupo estaria na ocorrência ou não da operação de mudança de sexo, vez que não é uma constante o interesse da transformação genital em todos os transexuais. Assim, vale-se aqui do mesmo conceito adotado por Luiz Alberto David Araújo (ARAÚJO: 2000, p. 55), compilado da apreciação de trabalhos da área médica, segundo o qual o travesti, diferentemente do transexual, não apresenta repulsa em relação aos seus próprios genitais, valendo-se deles para atingir o prazer.

Ainda que possa ser considerado pertencente a uma minoria, os transgêneros são parte da sociedade como um todo, merecendo, portanto, o respeito e atenção às garantias

inerentes a qualquer pessoa, não podendo ser vítima de nenhum tipo de segregação ou preconceito em decorrência de sua sexualidade.

## **2. TRANSEXUALIDADE E EDUCAÇÃO**

Nos últimos tempos tem surgido alguma luz a fim de tentar conferir à população transgênero alguma chance de uma vida minimamente digna, ainda que sejam atuações bastante pequenas ante a grandeza do tema. Mesmo dentro de um universo social amplamente revestido de preconceito e segregação, algumas tentativas devem ser ressaltadas.

No campo da educação pode-se suscitar, em âmbito federal, a Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015 do Conselho Nacional de combate à discriminação e promoção dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, órgão vinculado à Secretaria de Direitos Humanos, bem como, na esfera municipal, o projeto Transcidadania da prefeitura do Município de São Paulo.

A Resolução nº 12 tem um escopo de natureza preventiva, objetivando reduzir que a transexualidade venha a dar azo à evasão escolar, enquanto o projeto Transcidadania revela um caráter mitigador das consequências da ausência de acesso à educação.

Tais medidas podem ser inseridas na concepção das ações afirmativas indispensáveis a conferir um maior grau de proteção a grupos sociais que vivenciam uma realidade histórica de vulnerabilidade e marginalização, ante a fixação de medidas de compensação objetivando o restabelecimento de uma condição de igualdade de oportunidades, evitando com isso que se estabeleça de forma ainda mais profunda uma situação de discriminação por parte do restante da sociedade, atrelado a um fundo de cunho reparatório ante as dificuldades vivenciadas por parte da população (VECCHIATTI: 2012, p.32).

Importante se consignar que a questão da atenção à sexualidade está atrelada aos direitos da personalidade e, por sua vez, aos direitos humanos. Respeitar a personalidade de cada indivíduo em sua essência é parte integrante dos direitos humanos, sendo certo que tal

questão íntegra de forma sólida e robusta as declarações e tratados atinentes ao tema. A sexualidade, e mais especificamente a transexualidade já foi objeto de trabalho específico nesta seara, através do Princípios de Yogyakarta, que tem por escopo discorrer sobre a aplicação de uma legislação internacional de direitos humanos em relação a orientação sexual e identidade de gênero.

Desta maneira estas duas iniciativas serão apreciadas a fim de clarear a realidade atual do sistema educacional em face daqueles que padecem de questões vinculadas à identidade de gênero.

### **2.1. Resolução nº 12 do Conselho Nacional de combate à discriminação e promoção dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais**

Em janeiro de 2015 a Secretaria de Direitos Humanos, por intermédio do Conselho Nacional de combate à discriminação e promoção dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, apresentou a Resolução nº 12, com o objetivo de “estabelecer parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização”. Apesar de datada de 16 de janeiro de 2015, com a determinação de que entraria em vigor na data da sua publicação, a resolução apenas foi publicada no Diário Oficial da União em 12 de março do 2015.

O texto da resolução tem um evidente caráter de inclusão educacional, trazendo dois focos primordiais, quais sejam, a questão da utilização do nome social e os elementos identificadores externos do gênero, com o claro objetivo de minorar os efeitos da transexualidade no desenvolvimento das atividades estudantis.

O nome civil é componente maior da identificação da pessoa natural, componente dos direitos da personalidade, sendo entendido como “o sinal exterior pelo qual são reconhecidas e designadas as pessoas no seio familiar e social” (FARIAS: ROSENVALD; 2015, p. 239). Contudo é de se notar que o transexual apresenta, originalmente, um nome que apresenta uma conotação vinculada ao seu gênero de nascimento, como o qual ele não se identifica mais, tanto no que tange ao aspecto psicológico quanto por sua aparência física.

Atualmente não existe previsão expressa no ordenamento jurídico que autorize ao transexual a realização da adequação do seu nome atendendo à sua percepção de pertencimento de gênero, cabendo a ele, para conseguir a sua adequação documental, buscar o Poder Judiciário e pleitear a alteração do nome, fundamentando seu pleito, de regra, na alegação de tratar-se de nome vexatório ou que exponha a pessoa ao ridículo ou a utilização do nome pelo qual é conhecido por se tratar de apelido público notório, conforme preconiza a Lei de Registros Públicos, cumulado com a Dignidade da Pessoa Humana consignada no texto constitucional.

Contudo a efetivação desta mudança de nome depende de reconhecimento judicial, o que pode demandar algum tempo, período em que o transexual continuaria a padecer do problema relacionado ao descompasso entre o seu nome civil e aquele com o qual socialmente se apresenta e é conhecido, o nome social.

A adoção do nome social como elemento de identificação já vem ganhando força no cenário nacional há algum tempo, como uma forma de contornar a burocracia existente para a efetivação da alteração do nome civil. O reconhecimento e imposição de utilização do nome civil para a identificação do transexual já é uma realidade na área da saúde, tendo a Resolução 457/08 do Ministério da Saúde tratado do tema.

A figura do nome social é o foco de atenção dos artigos 1º ao 5º na Resolução nº 12 do Conselho Nacional de combate à discriminação e promoção dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. O texto da resolução determina que cabe a todas as instituições e redes de ensino o dever de garantir o reconhecimento e adoção do nome social aos transexuais quando for por eles requisitado (art. 1º), seja no tratamento oral (art. 2º) ou no documental, com a inserção do campo “nome social” (art. 3º), mantendo-se sigilo em relação à distinção entre o nome civil e o social a fim de evitar que o indivíduo seja vítima de preconceito (art. 4º).

Em seguida no art. 5º a resolução revela toda a dissonância que se estabelece na atual estrutura presente em nosso ordenamento jurídico, recomendando a utilização do nome civil na expedição dos documentos oficiais, com a indicação, concomitantemente, do nome social, com igual ou maior destaque.

Caso a questão da possibilidade de adequação pronta do nome do transexual ao que se denomina de nome social em seus documentos estivesse perfeitamente estabelecida na legislação não haveria a necessidade de criar subterfúgios para garantir a efetiva identificação do transexual.

É a consagração da figura do Estado esquizofrênico (CUNHA: 2015, p. 286), que se mostra ciente da situação vivenciada pelos transexuais, elabora determinações paliativas para minorar as agruras vivenciadas por esta parcela da população, mas que não se mostra capaz de enfrentar a questão de forma direta e equacionar os problemas a ela inerentes.

O outro viés de atuação da resolução está relacionado aos aspectos externos da apresentação do transexual, preocupando-se com a adequação entre o que a sua aparência revela e a sua interação social, preocupando-se com a questão das vestimentas (art. 7º) e utilização de espaços segregados pelo gênero (art. 6º).

A resolução assevera que caso o estabelecimento de ensino determine a utilização de uniformes ou elementos de indumentária distintivos de gênero caberá ao indivíduo a utilização daquele que se coadunar com a sua identidade de gênero, com o claro objetivo de evitar que este elemento seja um aspecto ensejador de segregação. Neste mesmo sentido surge a determinação de que a utilização de vestiários e banheiros também haverá de seguir a percepção de pertencimento do sujeito, facultando-se o uso daquele que melhor se adequar com a identidade de gênero.

Cristalino que a questão das indumentárias e do banheiro ou vestiário a ser utilizado pelo transexual é de suma relevância, mormente em decorrência do grande desconhecimento que existe na sociedade em relação ao transexual, pois a população em geral não tem a real dimensão do que acontece com quem padece de uma questão de identidade de gênero. O transexual padece de uma patologia, segundo o entendimento majoritário, sendo a disforia de gênero uma condição que o acompanha desde sempre, não sendo uma opção ou desejo.

Garantir que o transexual possa usar o nome social com o qual se identifica, use vestimentas condizentes com a sua sensação de pertencimento e possa usar banheiros e vestiários adequados à sua aparência são alguns dos elementos que podem ajudar a reduzir as consequências nefastas do preconceito pelos quais ele rotineiramente passa, não só pela ignorância com relação a sua realidade, mas também em razão da leniência estatal em garantir todos os seus direitos.

Ao cabo é importante notar que a resolução atribui o poder de exigir o reconhecimento dos direitos nela previstos aos estudantes adolescentes (art. 8º), independentemente da autorização do responsável, claramente com o objetivo de impedir que o desagrado dos representantes ante a condição do transexual seja obstáculo para que ele venha a ser beneficiado com a utilização do nome social, vestimentas e utilização de áreas em consonância com a sua identidade de gênero.

A resolução, portanto, tem o escopo de tentar garantir ao transexual meios para que se mantenha estudando e não seja afastado do acesso à educação em razão de sua sexualidade, fazendo com isso prevalecer a sua condição de cidadão, e não de indivíduo marginalizado por uma sociedade infestada de preconceito.

## **2.2. Projeto transcidadania**

Em janeiro de 2015 a Prefeitura do Município de São Paulo, atendendo ao projeto de metas da cidade, mais especificamente à meta 61 (desenvolver ações permanentes de combate à homofobia e respeito à diversidade sexual), lançou o projeto Transcidadania com o objetivo de resgatar a dignidade da população transgênero. Para atingir tal objetivo, lastreado nos preceitos basilares da Dignidade da Pessoa Humana e da igualdade, busca conferir meios de recuperação da dignidade perdida, bem como conferir uma nova oportunidade de vida através da educação.

Trata-se de um projeto coordenado pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC), com orçamento previsto de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para os anos de 2015 e 2016, mas conta com a participação de outras cinco secretarias municipais (Saúde, Educação, Trabalho e Emprego, Políticas para Mulheres e Assistência Social), cabendo a cada qual o desenvolvimento de ações específicas com verbas próprias, como relata a Prefeitura Municipal em seu site oficial.

O projeto prevê a concessão de uma bolsa de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) mensais a, inicialmente, 100 transgêneros, com a condição de que ocorra uma elevação de sua escolaridade ou qualificação profissional, por meio da realização de 30 (trinta) horas semanais de atividades, em módulos semestrais, durante um período de dois anos. Por meio do projeto há um reconhecimento da condição de vulnerabilidade da população transgênero, e uma busca de resgate da dignidade e cidadania desta parcela da sociedade, que historicamente, é segregada, ofendida e humilhada por sua condição sexual.

Ainda segundo o site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo no desenvolvimento do projeto Transcidadania caberá à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), dar prioridade às participantes do programa na primeira Casa Abrigo do Brasil exclusiva para travestis e transexuais em situação de rua, assim como nas vagas de acolhimento para travestis e transexuais do Complexo Zaki Narchi, enquanto a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) proverá tratamento especialmente direcionado aos integrantes do programa. A Secretaria de Políticas para Mulheres (SMPM) competirá o atendimento prioritário aos transgêneros vítimas de violência doméstica no Centro de Referência da Mulher (CRM), enquanto a Secretaria de Educação (SME) regulamentará a utilização do nome social na rede municipal de ensino, nos boletins, livros e registros escolares, certificados e diplomas, atribuindo-se, finalmente, a inclusão dos integrantes do projeto no mercado de trabalho Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (SDTE).

A concessão de uma bolsa em favor dos transgêneros revela o reconhecimento da condição socialmente vivida por esta parcela da população, contudo a sociedade recebeu esta informação com uma severa parcela de preconceito, questionando se tal reconhecimento seria merecido. Todavia a forma como a notícia do projeto foi veiculada se mostrou repleta de preconceito, com a afirmação de que se trataria de uma "bolsa-travesti" garantida pelo

governo, conferindo uma pensão ao sujeito pelo simples fato da sua sexualidade, revelando mais uma vez o preconceito e a ignorância que vicejam quando se trata do presente tema.

Salta aos olhos o fato de que o preconceito contra os transtêneros é tão severo e vil que até mesmo a concessão de igualdade de direitos como se dá com relação ao acesso à educação encontra resistência de parcela da sociedade. É direito elementar, básico e fundamental que todo cidadão tenha acesso ao estudo, a uma formação que lhe permita um futuro digno, contudo quando se trata de ofertar isso a quem padece de uma questão de identidade de gênero a questão se transforma em uma cruzada contra este indivíduo e a favor de um conceito desprovido de fundamento de moral e bons costumes.

A perfeita inserção do transexual como cidadão por si só é indispensável em um Estado Democrático de Direito, mas caso não se pense assim, pode-se, por mero pragmatismo, lutar por esta inclusão por razões econômicas, já que a qualificação desse sujeito poderá fazer com que ele passe a ser um integrante da sociedade de consumo, aumentando a circulação de riquezas e gerando reflexos na economia e arrecadação de impostos. Comungando do pugnado pela visão do capitalismo humanista:

[...] compreendendo a vida plena no ideal da fraternidade, inserido numa economia humanista de mercado sob o domínio de relativo individualismo, condicionado a que todos tenham simultaneamente satisfeitos os respectivos direitos humanos em todas as suas dimensões, consoante a condição humana biocultural com suas liberdades individuais e acesso assegurado a níveis dignos de subsistência em um planeta digno. (SAYEG, BALERA: 2011, p. 183)

Partindo-se do pressuposto que o desenvolvimento individual é uma das premissas necessárias ao desenvolvimento multidimensional, considerando ainda que o projeto transcidadania objetiva resgatar a dignidade da pessoa humana, entende-se que esta poderá ser resgatada por meio da atividade econômica que tem por desígnio constitucional propiciar a todos o acesso ao desenvolvimento pleno, na busca para a concretização dos direitos humanos.

Situação similar se vislumbra na Argentina onde tramitam projetos com o objetivo de fixar uma pensão em favor daqueles que tenham sido privados de sua liberdade por causas relacionadas com sua identidade de gênero, revelando um caráter eminentemente reparatório

(esfera Federal - nº de expediente 8194D-2014), e também um subsídio mensal para transexuais maiores de quarenta anos (Municipal - expediente nº 2901-D-2012).

Estas ações governamentais tem por objetivo devolver a dignidade desta parcela da população, permitindo sua reinserção no contexto social e garantindo o acesso à cidadania, atendendo ao preconizado por um Estado Democrático de Direito. Ignorar a condição do transexual, fechando os olhos para a sua realidade é uma profunda agressão à humanidade, pois tal conduta pode levar este indivíduo até mesmo a tirar a sua vida por não encontrar qualquer respaldo para auxiliá-lo a enfrentar a sua condição de gênero.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Constituição Federal preconiza, em seu preâmbulo, a existência de um Estado “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”.

Sob uma perspectiva ideal o preceito ali estabelecido se mostra perfeito, contudo se verifica que na prática esta concepção ainda é uma utopia na realidade nacional, principalmente ao se considerar qual a situação de fato vivenciada por algumas parcelas da população brasileira. Evidente que o estabelecimento de tal sorte de concepção reveste-se até mesmo de um caráter programático, contudo de nada serve se mantiver-se como letra morta, desprovida de qualquer efetividade prática.

Ainda que sofrendo um imenso preconceito social, fruto de uma abissal ignorância quanto ao que efetivamente é a condição transexual, em poucos momentos é possível se vislumbrar algum foco de esperança, com a formulação de medidas e projetos que visam diminuir a segregação sofrida por parte da população tida por vulnerável.

Garantir que o transexual possa se valer do nome social nos meios estudantis, bem como que venha a utilizar vestimentas, banheiros e vestiários compatíveis com sua identidade de gênero é um modo simples de conferir um mínimo de dignidade a quem padece de uma condição tão complexa em razão da sua sexualidade. Garantir que o indivíduo se mantenha nos bancos escolares é a melhor forma de impedir que o transexual seja relegado a uma condição de marginalização plena no futuro.

Esta atitude é uma medida de natureza preventiva e que atende aos parâmetros indelévels da Dignidade da Pessoa Humana, evitando que no futuro o transexual apenas sobreviva, mas viabilizando a existência de uma vida digna. Se, por outro lado, o afastamento da educação já houver se verificado, viabilizar o retorno aos estudos e a uma qualificação profissional tem o poder de retirar o sujeito da condição de segregado, permitindo que possa inserir-se em um contexto de cidadania.

É atribuição inafastável do Estado conferir proteção plena à personalidade de cada cidadão, não só como fim precípua de um Estado Democrático de Direito, mas principalmente por ser seu dever resguardar a higidez e integridade da pessoa, como consequência natural da valorização da humanidade como um todo.

O Estado não pode ter um fim em si próprio, podendo-se afirmar, em linhas bem singelas, que seu objetivo final nada mais é do que garantir ao ser humano uma vida digna, não a mera sobrevivência, como preceito inerente da humanidade. Se não houver ser humano, não há razão para a existência do Estado, razão pela qual cabe a ele, senão por princípio por mera questão de sobrevivência, lançar mão de todos os meios possíveis para garantir a humanidade do ser humano.

A viabilização de meios que permitam que a população transgênero possa ter acesso a educação efetiva, mitigando um pouco do preconceito que a cerca, ou melhorando a sua condição profissional confere a ela o empoderamento imprescindível à consolidação de um Estado Democrático de Direito.

## **REFERÊNCIAS**

ARAÚJO. Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000, São Paulo: Saraiva, 2000.

BENTO. Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. São Paulo: Garamond, 2006.

BORRILLO, Daniel. **Bioéthique**. Paris: Dalloz, 2011.

\_\_\_\_\_. O sexo e o direito: a lógica binária dos gêneros e a matriz heterossexual da lei, **Meritum – Revista de Direito da Universidade Fumec** – vol. 5 número 2 (jul/dez 2010). Belo Horizonte: Universidade Fumec, 2010.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero – feminismo e subversão da identidade**. Ed. Civilização brasileira: Rio de Janeiro, 2003.

COSSI. Rafael Kalaf. **Transexualismo, psicanálise e gênero**. 71 f. Dissertação de mestrado apresentada ao Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. 2010.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero: Aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

\_\_\_\_\_. Breves considerações sobre a relação entre o direito de família e os direitos humanos, **Direitos Humanos - Um enfoque multidisciplinar**. São Paulo: Suprema Cultura, 2009. p. 85 - 98.

\_\_\_\_\_. Identidade de gênero e a licitude dos atos redesignatórios, **Revista o Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo** – v. 10. São Bernardo do Campo: Metodista. 2013.

DABUS MALUF. Adriana Caldas do Rego Freitas. **Curso de bioética e biodireito**. São Paulo: Atlas, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 8 ed. rev. aum. atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro – Teoria geral do direito civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Parte geral e LINDB, volume 1**. 13. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Atlas, 2015.

FOUCAULT. Michel. **História da sexualidade 1: A vontade de saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

\_\_\_\_\_. **História da sexualidade 2: O uso dos prazeres**. 8. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998.

\_\_\_\_\_. **História da sexualidade 3: o cuidado de si**. 8. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2005.

GARCIA DE SOLOVAGIONE. Alícia. **Transexualismo. Análisis jurídico y soluciones registrales**. Córdoba: Advocatus, 2008.

GERLERO. Mario Silvio. El pluralismo jurídico y la diversidad sexual, **Derecho a la sexualidad**. Buenos Aires: David Grinberg Libros Jurídicos, 2009.

GRANT. Jaime M.; MOTTET. Lisa A.; TANIS. Justin; HERMAN. Jody L.; HARRISON. Jack; KEISLING. Mara. **National Transgender Discrimination Survey Report on health and health care**. Washington, 2010.

RODRIGUES VIEIRA. Tereza. **Nome e sexo: mudanças no registro civil**, São Paulo: Atlas, 2012.

ROUGHGARDEN, Joan. **Evolution's rainbow: diversity, gender, and sexuality in nature and people**. Los Angeles: University of California Press. 2004.

\_\_\_\_\_. **Evolução do gênero e da sexualidade**. Londrina: Planta. 2005.

SAMMARCO ANTUNES. Pedro Paulo, MERCADANTE. Elisabeth Frohlich. Travestis, envelhecimento e velhice, **Revista kairós gerontologia temática**, 14:2011.

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **Capitalismo Humanista: filosofia humanista de direito econômico**. Petrópolis: KBR, 2011.

SEFFNER. Fernando. **Identidade de gênero, orientação sexual e vulnerabilidade social**, São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2011.

SILVA JÚNIOR. Jonas Alves da. Uma explosão de cores: Sexo, sexualidade, gênero e diversidade, **Minorias sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília: Consulex, 2012.

SZANIAWSKI. Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual**, São Paulo, RT, 1998.

VECCHIATTI. Paulo Roberto Iotti. Minorias sexuais e ações afirmativas, **Minorias sexuais: direitos e preconceitos**, Brasília: Consulex, 2012.